



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14120.000105/2006-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.327 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente FATIMA MARIA MENDES MEDEIROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

DESPESAS ESCRITURADAS EM LIVRO CAIXA. DEDUÇÃO.

O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, o titular de serviços notariais e de registro e o leiloeiro podem deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade as seguintes despesas escrituradas em livro-caixa: remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, emolumentos pagos a terceiros e despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de Livro Caixa de R\$ 9.372,06, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que lhe deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-005.327 - 2ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 14120.000105/2006-19

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 26/38) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF do ano calendário 2003. O lançamento decorre da apuração de Dedução Indevida de Previdência Oficial, Dedução Indevida de Dependente, Dedução Indevida de Despesas Médicas, Dedução Indevida de Despesas de Livro Caixa e Dedução Indevida de Despesa com Instrução.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 54/84), cujos argumentos foram sintetizados no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 393/445).

Consta ainda do referido relatório:

A vista dos documentos apresentados foi realizada diligência, cujo resultado encontra-se à f. 138, em que foi salientado que não houve comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas.

Ciente disto, manifestou-se o inventariante à f. 140, juntando extratos bancários com a finalidade de comprovar que o pagamento das despesas se deu com disponibilidades de moeda corrente oriunda de saques em contas correntes.

O lançamento foi julgado procedente em parte pela 3ª Turma da DRJ/CGE em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE

Não ocorre nulidade quando o lançamento foi efetuado com base na legislação vigente, permitindo o conhecimento das razões e fundamentos da autuação, o estabelecimento do contraditório e o exercício da ampla defesa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL

É validade a intimação por edital quando resultar improfícua a via pessoal, postal ou eletrônica

DEDUÇÕES COMPROVADAS.

Devem ser restabelecidas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste que forem comprovadas com a impugnação.

DESPESAS MÉDICAS.

A dedução das despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documentação hábil e idônea.

LIVRO-CAIXA.

A dedução das despesas relativas ao exercício de profissão sem vínculo empregatício está condicionada à sua comprovação, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 23/06/2009 (e-fls. 483), a interessada ingressou com Recurso Voluntário acompanhado de documentos em 23/07/2009 (e-fls. 490, 494/510) contendo os argumentos a seguir sintetizados.

- Insurge-se contra a glosa de despesas médicas mantida na decisão recorrida uma vez que os documentos apresentados cumprem todos os requisitos exigidos pela lei e pela Instrução Normativa nº 15/2001.

- Alega que a comprovação da prestação de serviços em forma não exigida por lei está provada nos autos, exemplificativamente, pelos comprovantes bancários. Relaciona saques efetuados com alguns recibos emitidos pelos profissionais a fim de demonstrar o efetivo pagamento das despesas.

- Reitera que o recibo assinado deve constituir prova até que seja devidamente ilidido pela autoridade administrativa.

- Acrescenta que é possível a autoridade administrativa comprovar as deduções em causa confrontando-as com as declarações de renda dos prestadores de serviços.

- Aponta a possibilidade de o contribuinte apresentar, na falta de recibo ou nota fiscal, a cópia do cheque do pagamento efetuado.

- Requer a juntada do livro caixa, escriturado por profissional competente, onde estão discriminadas todas as despesas incorridas para a percepção da receita e a manutenção da atividade da recorrente.

- Expõe que, para que os gastos sejam dedutíveis, é preciso que sejam efetivamente incorridos, sejam necessários ou úteis, além de normais e usuais, ou relacionados com a atividade. Indica a juntada de recibos de pagamento do aluguel do consultório e de gastos com telefone.

Ao analisar o Recurso Voluntário, este Colegiado converteu o julgamento em diligência, através da Resolução nº 2002-000.087, para que a autoridade lançadora se pronunciasse sobre os documentos juntados pela recorrente e informasse se eles se revelam hábeis ou não a confirmar as deduções de Livro Caixa informadas na Declaração de Ajuste em exame (e-fls. 551/554). Em atendimento, foi anexado aos autos Relatório Fiscal conclusivo com as informações solicitadas (e-fls. 561/562). Cientificada do resultado da diligência, a interessada não se manifestou dentro do prazo concedido (e-fls. 565).

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio restringe-se à Dedução Indevida de Despesas Médicas e à Dedução Indevida de Despesas de Livro Caixa mantidas no julgamento de primeira instância.

No que concerne às despesas médicas, extrai-se da decisão recorrida que o Colegiado a quo manteve a glosa dos valores declarados para Luiz Cavalcanti, Ana Vilela, Odete Fiorda e Carmen Lemos por não ter a contribuinte, regularmente intimada, comprovado o seu efetivo pagamento (e-fls. 429/433):

A Auditoria-Fiscal intimou a contribuinte a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas e, com essa finalidade, alegou seu representante que as despesas eram pagas em espécie, de acordo com as disponibilidades oriundas de saques das contas bancárias, cujos extratos foram trazidos.

[...]

Conforme alegado pelo impugnante, os pagamentos teriam sido feitos em moeda corrente, oriunda de saques efetuados em contas-correntes, conforme extratos da Unicred Campo Grande, Banco do Brasil e Unibanco, com cópias às f. 141-175.

[...]

Durante o procedimento fiscal, a contribuinte foi intimada a fazer essa comprovação, como denota o item 3 do Termo de f. 03.

Em sede de impugnação, argumentou o interessado que os serviços foram pagos em dinheiro, juntando cópias dos extratos de conta corrente bancária com a finalidade de comprovar o alegado.

Embora tenha juntado os referidos extratos, não esclareceu quais saques corresponderiam a quais pagamentos, apenas sublinhando as operações que entendeu serem passíveis de indicar a disponibilidade de recursos.

Por essa razão, para fundamentar o voto a ser proferido neste Acórdão, foi efetuada análise com o intuito de averiguar a verossimilhança do alegado, qual seja, que o pagamento das despesas médicas alegadas poderia ter sido feito em moeda corrente.

[...]

Portanto, para a forma de pagamento alegada, inexistem recursos suficientes e, na falta de melhores esclarecimentos de como efetivamente foram realizadas as quitações, tal fato revela a fragilidade e inverossimilhança de seus argumentos, razão pela qual deve ser mantida a glosa dessas despesas médicas.

Com efeito, verifica-se que a recorrente não juntou aos autos nenhum documento bancário capaz de demonstrar a correspondência entre suas movimentações financeiras e os recibos apresentados, permanecendo sem comprovação o efetivo pagamento das despesas em litígio.

Impõe-se observar que a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita à comprovação por documentação hábil e idônea a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, vigente à época. Dessa forma, ainda que a contribuinte tenha apresentado recibos e declarações emitidos pelos profissionais, é lícito o auditor exigir, a seu critério, outros elementos de prova caso não fique convencido da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos. Havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar dúvidas. Ressalte-se que tal exigência não está relacionada à constatação de inidoneidade dos recibos examinados, mas tão somente à formação de convicção da autoridade lançadora.

As decisões a seguir, proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF e pela 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, corroboram esse entendimento:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços

médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

É possível que o sujeito passivo tenha feito seus pagamentos em espécie, tal como alega, não havendo nada de ilegal neste procedimento. A legislação não impõe uma forma de pagamento em detrimento de outra. Não obstante, para comprová-los caberia a ele trazer aos autos documentos bancários que atestassem a coincidência de datas e valores entre os saques efetuados em suas contas e as despesas supostamente realizadas, o que não ocorreu no presente caso.

Importa salientar que a disponibilidade financeira da interessada, por si só, não comprova o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas, sendo necessária também a vinculação entre as movimentações sucedidas e os recibos por ela apresentados.

Mantém-se, portanto, a dedução indevida de despesas médicas em litígio.

Relativamente à dedução de despesas de Livro Caixa, aplica-se o disposto nos arts. 75 e 76 do RIR/99. Extrai-se desses dispositivos que existem três grupos de despesas dedutíveis pelo contribuinte que percebe rendimentos do trabalho não assalariado: a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, os emolumentos pagos a terceiros e as despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. As referidas deduções não podem exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro do mesmo ano calendário.

Como ocorre com qualquer dedução da base de cálculo do imposto pretendida, cabe ao contribuinte não só comprovar a sua veracidade, mediante documentação hábil e idônea, mas também demonstrar que o dispêndio se enquadra no conceito de despesa dedutível estabelecido na legislação tributária. Sendo a dedução da base de cálculo do imposto um benefício concedido pela legislação, o ônus da comprovação do direito recai sobre o interessado.

No presente caso, a decisão recorrida manteve a infração apurada por não ter a contribuinte apresentado o Livro Caixa escriturado e comprovado que os gastos em exame decorreram do exercício de sua atividade profissional (e-fls. 435/439).

Em vista das razões apresentadas na primeira instância, este Colegiado converteu o julgamento em diligência para que a autoridade lançadora examinasse os documentos acostados em sede de Recurso juntamente com os recibos anteriormente apresentados pela atuada e elaborasse relatório conclusivo informando se os mesmos são hábeis a confirmar as

deduções informadas na Declaração de Ajuste objeto do lançamento (e-fls. 551/554). Em resposta, a Seção de Fiscalização da Delegacia da RFB em Campo Grande/MS prestou os esclarecimentos solicitados (e-fls. 561/562), de onde se extrai a seguinte conclusão:

Ao analisarmos a documentação apresentada na DRJ e o Livro Caixa apresentado no Recurso Voluntário (e-fls 516/544) ao CARF constatamos que as mesmas mostram-se hábeis para a admissibilidade das deduções no valor de R\$ 9.372,06.

A recorrente foi cientificada do Relatório Fiscal, mas não apresentou contestação (e-fls. 565).

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a Dedução de Livro Caixa de R\$ 9.372,06.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll